

AS SUCESSIVAS REFORMAS DO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

ARMINDO RIBEIRO MENDES

A primeira e segunda partes deste estudo constituem uma crónica detalhada das principais reformas do Processo Civil português nos últimos 75 anos. Começando por analisar o modelo seguido no CPC de 1939, mantido no CPC de 1961 e nas reformas intercalares de 1967 e de 1985, o autor descreve os trabalhos da comissão Varela, o anteprojecto e o projecto de CPC de 1988 e de 1990, respectivamente, a publicação das “Linhas Orientadoras da Reforma do Processo Civil”, em 1993, a profunda reforma do CPC de 1995/96, os diplomas que procuraram fazer face à litigância de massa (DL n.ºs 274/97, 8/10, e 269/98, 1/9), a reforma da acção executiva de 2003, o surgimento do Regime Processual Civil Experimental, a reforma dos recursos cíveis, a remodelação da acção executiva de 2008 e, finalmente, a constituição da Comissão da Reforma do Processo Civil.

Na segunda parte do artigo, o autor aborda a reforma do Processo Civil em curso, assente nas propostas da citada comissão, descrevendo, de forma sintética, o modelo de Processo Civil declarativo adoptado, as principais medidas de simplificação e aceleração preconizadas e os novos meios de prova previstos.

I — INTRODUÇÃO

1. O Código de Processo Civil de 1961 acaba de fazer cinquenta anos, mas a origem da maior parte da sua regulamentação remonta ao início da década de quarenta do passado século, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 1939. Este último diploma, por seu turno, coroou um período longo de reformas do antecedente Código, iniciado em 1926 na sequência da Revolução de 28 de Maio desse ano, e deveu-se sobretudo ao labor do Prof. ALBERTO DOS REIS.

2. Foi, aliás, este Professor de Coimbra quem preparou o projecto de diploma que daria origem ao Código de 1939, tendo o respectivo processo legislativo incluído uma fase de profundo debate no seio de uma Comissão Revisora pluralista, presidida pelo Ministro da Justiça MANUEL RODRIGUES, também ele um cultor do processo civil. As Actas desta Comissão Revisora dão testemunho do confronto das diferentes posições dos membros da Comissão, que era integrada por vários professores, juízes dos tribunais superiores e advogados.

O labor dessa Comissão foi justamente posto em destaque por ALBERTO DOS REIS nas suas obras de anotação ao novo Código de Processo Civil e

que vão desde uma edição explicativa de todo o diploma aparecida logo em 1940, aos três volumes do “*Comentário ao Código de Processo Civil*”, aos seis volumes do “*Código de Processo Civil Anotado*” — que abrangem os 800 primeiros artigos do diploma — aos dois volumes do “*Processo de Execução*” e terminando na obra publicada em dois volumes, após a sua morte em 1955, os “*Processos Especiais*”.

3. É fácil de perceber que ALBERTO DOS REIS continua a ser uma figura tutelar do Processo Civil português e não é por acaso que os seis volumes do “*Código de Processo Civil Anotado*” continuam a figurar nas bibliotecas dos juizes e advogados, graças às reimpressões surgidas nos anos oitenta do passado século. Não deixa também de espantar que continuem a ser citadas em peças de advogados e em decisões judiciais as posições do Mestre de Coimbra expostas nas suas concisas respostas às “*consultas*” exaradas na “*Revista de Legislação e Jurisprudência*”.

4. É igualmente compreensível que todos os autores de reformas do Código de Processo Civil se vejam confrontados com o peso da autoridade de ALBERTO DOS REIS.

Basta reler as chamadas “*Observações Ministeriais*” ao Anteprojecto de Código de Processo civil de 1961, da autoria do então Ministro da Justiça ANTUNES VARELA, também ele um cultor do Processo Civil e colaborador na 3.^a edição das “*Noções Elementares de Processo Civil*” de MANUEL DE ANDRADE (1956), para perceber que o diálogo se mantinha com o Mestre desaparecido em 1955, o qual fora, aliás, encarregado de preparar a reforma do diploma de 1939.

5. O Código de Processo Civil de 1939 é um Código extremamente evoluído para a época e que tomou em consideração não só os grandes diplomas latinos do século XIX, o Código de Processo Civil napoleónico, o Código italiano de 1865, a “*Ley de Enjuiciamiento Civil*” espanhola de 1880, mas também os códigos germânicos, alemão e austríaco, do final do século XIX. ALBERTO DOS REIS era, de resto, um profundo conhecedor da doutrina processualista italiana e acompanhava os trabalhos da reforma que se desenvolviam paralelamente em Itália e no Brasil.

Não deixa, por isso, de ser notável que o modelo de processo declarativo adoptado se tenha afastado do chamado modelo italo-canónico, em que a fase intermédia da tramitação decorre tipicamente perante um juiz instrutor, sendo produzida a prova numa série de audiências perante este. É depois o juiz instrutor que prepara a decisão de facto a submeter a um tribunal colectivo ¹.

¹ Sobre este modelo de processo declarativo remete-se para Rolf Stürner, “The Principles of Transnational Civil Procedure”, in *Rebels Zeitschrift für ausländisches und iinternationales*

O Código de 1939 distinguiu no processo declarativo comum três tipos de procedimento, o ordinário, o sumário e o sumaríssimo, elegendo para os distinguir o valor da causa como critério único ou como modalidade de um critério mais complexo que também atendia à finalidade do processo.

O processo declarativo ordinário estava compartimentado em cinco fases, começando pela dos articulados, passando para uma fase de condensação — em que era proferido o despacho saneador e, se fosse caso disso, a elaboração de duas peças de síntese, uma sobre a matéria de facto já provada, a especificação, e outra sobre a matéria de facto a provar depois, o questionário — a que se seguia a instrução, a partir da apresentação dos requerimentos de prova, a audiência de discussão a decorrer perante um tribunal colectivo presidido por um juiz corregedor mais experiente, e por último a fase da sentença, confiada a um dos juizes, após a resposta à matéria de facto do questionário deliberada pelo colectivo. Estava acolhido plenamente um modelo de oralidade em que não eram registados por escrito, em regra, os depoimentos das testemunhas, peritos ou os depoimentos confessórios de parte.

6. Na realidade, a modernidade deste modelo resulta de o processo declarativo se estruturar em três fases fundamentais que decorrem perante o juiz da causa, sozinho ou integrado num tribunal colectivo que aprecia a prova. Na fase inicial ou introdutória, as partes apresentam as peças em que formulam os seus pedidos, mas o articulado inicial do autor é sujeito a uma primeira apreciação judicial num despacho liminar, podendo ser indeferido ou mandado aperfeiçoar, se houver falta de pressupostos processuais supríveis ou se houver imperfeições na alegação da matéria de facto. Segue-se uma fase intermédia, em que pode haver uma audiência preparatória com as partes, destinada à conciliação ou à discussão de excepções. Após o proferimento do despacho de condensação, prepara-se o julgamento, quando o processo haja de prosseguir. Mas o processo pode terminar com o despacho saneador, seja através de uma decisão de forma (absolvição da instância do réu por falta de pressupostos processuais) ou de uma decisão de mérito (quando a prova relevante para a decisão do fundo já estiver adquirida, não havendo matéria de facto controvertida).

7. Este modelo manteve-se no Código de 1961 e as reformas limitadas que se seguiram em 1967 — por força da aprovação do novo Código Civil de 1966, que passou a vigorar a partir de 1 de Junho de 1967 — e em 1985 (a chamada Reforma Intercalar do Processo) não beliscaram tal modelo.

Privatrecht, ano 69 (2005), págs. 210 e segs; e para o artigo deste autor e de Christoph Kern, “Processo Civil Comparado — Tendências Recentes e Fundamentais”, in *Revista de Processo*, ano 36, vol. 200 (Out. 2011), págs. 207 e segs.

A partir de 1984, o Ministério da Justiça nomeou uma comissão de reforma do processo civil, presidida pelo Prof. ANTUNES VARELA, a qual, além de preparar o articulado da Reforma Intercalar, empreendeu o trabalho de preparação do novo Código de Processo Civil. Em 1988 foi publicado o Anteprojecto, que foi sujeito a discussão pública. Em 1990, em função das críticas formuladas, veio a ser publicado o Projecto de Código de Processo Civil.

A verdade é que esse projecto acabou por ser “congelado” pelo Ministro da Justiça LABORINHO LÚCIO, por se considerar que o mesmo acabava por ser uma terceira versão do Código de 1939, não parecendo que a nova arrumação sistemática de regulamentação tradicional valesse o custo de adaptação dos profissionais ao novo odre onde se continha o vinho velho.

8. Não admira, por isso, que o Ministro da Justiça acabasse por nomear uma nova comissão para elaborar apenas um conjunto de orientações para a modernização do processo civil, a qual veio a publicar em 1993 um opúsculo denominado “*Linhas Orientadoras da Reforma do Processo Civil*”.

Rompendo com a tradição de ALBERTO DOS REIS, é neste texto de pouco mais de setenta páginas que se define um programa de modernização do processo civil declarativo.

Neste texto põem-se em destaque os princípios gerais do processo civil que carecem de ser aprofundados, dando-se especialmente relevância ao princípio da cooperação, considerado como “*uma referência essencial no modelo preconizado*”, tendo importantes implicações:

“(...) dever de agir de boa fé, para as partes; maior transparência e inteligibilidade, no que respeita às notificações; verificação de prévio acordo entre o tribunal e os mandatários judiciais interessados no que respeita à marcação do dia e hora para a realização de diligências; dever de suprimimento de obstáculos, para o tribunal, sempre que alguma das partes mostre séria dificuldade na obtenção de documentos ou informações susceptíveis de condicionar o eficaz exercício da faculdade ou cumprimento de ónus ou dever processual.”²

Por outro lado, no modelo de processo declarativo mais solene, o elemento de ruptura com a tradição residia na realização de uma audiência preliminar na fase intermédia do processo onde se procederia ao saneamento, condensação e programação da audiência de julgamento:

“É nesta fase — de resto de natureza marcadamente inovadora, já que, com a sua introdução no processo comum de declaração, a actual

² *Linhas Orientadoras*, cit., pág. 2.

fase de saneamento e condensação sofrerá total reestruturação — que aquele princípio da cooperação encontra a sua plena consagração.

O seu objectivo primordial é o de permitir o debate aberto e amplo entre o juiz e os mandatários das partes e, em geral, as próprias partes, removendo, desde logo e sempre que possível, as irregularidades e insuficiências que prejudiquem a instância; também nela deverá se delimitado, de modo definitivo, o objecto do processo e fixada a respectiva base instrutória.”³

Além do princípio de cooperação, a futura lei do processo deveria considerar fulcral, “*para além do dever de cooperação recíproca, os de boa-fé processual e de verdade material*”⁴.

No que toca aos actos processuais e audiências, as principais inovações deveriam ocorrer na imposição do registo ou gravação das audiências e da prova que nelas foi produzida — a fim de permitir uma verdadeira segunda instância de facto — e na consagração do dever de fundamentação da decisão de facto mesmo quanto aos factos que se não hajam considerado provados.

Propunha-se, numa perspectiva de simplificação, a instituição de apenas duas formas de processo (a ordinária e a sumária), adoptando-se como critério fundamental o valor da causa, de forma a que caberia a forma sumária quando o valor do processo se situasse dentro da alçada da comarca:

“A título meramente exemplificativo, refira-se, no que respeita à forma sumária do processo, a possibilidade de intervenção das partes no litígio sem necessidade de patrocínio judiciário o que permitirá uma atitude mais activa do juiz e o contacto pessoal com as próprias partes, sem a necessidade de mediação de peças escritas, concedendo-se, ainda, especial relevância à conciliação das partes e à eventual solução com base na equidade.

Quanto à forma ordinária, preconizam-se três fases, sem que, todavia, assumam entre si, natureza estanque: fase dos articulados; fase da audiência preliminar; fase de julgamento.

Aos articulados (petição e contestação e, eventualmente, resposta à contestação) confere-se, tão-somente, a função de definir liminarmente os termos essenciais do litígio, sendo a audiência preliminar o momento privilegiado para se proceder aos aditamentos, ajustamentos ou correcções necessárias à justa composição da lide e ao respeito integral pelo princípio do contraditório.

De salientar, naquela primeira fase, a eliminação do despacho liminar, intervindo o juiz pela primeira vez findos os articulados. Será à

³ Linhas Orientadoras, cit., págs. 2-3.

⁴ Linhas Orientadoras, cit., pág. 3.

*secretaria judicial que compete a efectivação da citação (a qual deverá conter todos os elementos de identificação do processo e outros que prossigam os objectivos de eficácia, transparência e celeridade) e demais diligências atinentes à mesma.”*⁵

9. Estas transcrições tornam-se necessárias para compreender a evolução do nosso processo civil desde 1993.

É sabido que o Ministro da Justiça degradou o Projecto de novo Código de Processo Civil da Comissão ANTUNES VARELA à condição de anteprojecto, tendo aberto um período de discussão pública sobre os dois textos tidos como alternativos, o referido Anteprojecto e as “*Linhas Orientadoras*”.

O período de discussão pública passou relativamente despercebido.

Entretanto, no ano de 1994, iniciou-se um processo legislativo de inclusão das principais ideias-chave das “*Linhas Orientadoras*” no Código de Processo Civil, o que significou o enterramento “*sem pompa e circunstância*” do Projecto/Anteprojecto da Comissão ANTUNES VARELA.

É elaborado um longo projecto de reforma do Código de Processo Civil e um diploma sobre o registo da prova e o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

10. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro — primeiro diploma da Revisão de 1995-1996 do Código de Processo Civil, para usarmos a designação de LEBRE DE FREITAS — começam a surgir as primeiras críticas contra as inovações preconizadas pela prática e que tinham acabado por influenciar o Projecto de 1990 da Comissão ANTUNES VARELA.

No editorial do ano 128.º da “*Revista de Legislação e Jurisprudência*” (anos de 1995-1996), o Prof. ANTUNES VARELA, director da publicação, insurge-se contra as inovações do Decreto-Lei n.º 39/95, afirmando que “o brinde da gravação da prova, no transe crucial da instrução, terá assim para as partes e seus patronos um pesado custo, que é o da renúncia obrigatória ao benefício da **colegialidade** do tribunal e o da conseqüente rendição à aleatoriedade própria do sistema do **juiz monocrático**”⁶. Igualmente se insurge nesse editorial quanto à tese aprovada no Congresso dos Advogados de que a tramitação das acções declarativas e executivas devia promover a eleição de uma comunidade de trabalho que substituísse o dirigismo e autoritarismo da condução do processo pelos juízes, perguntando se, sendo o processo civil como outras disciplinas do processo um ramo de direito público, não deveria ser o juiz a entidade a quem cabia conduzir o processo.

11. Os dois outros diplomas da Revisão de 1995-1996, os Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, entraram

⁵ *Linhas Orientadoras*, cit., pág. 4

⁶ *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, cit., pág. 5.

em vigor em 1 de Janeiro de 1997, sendo apreciados de forma muito crítica pelos sectores tradicionais da magistratura e da advocacia que viam em algumas das inovações uma deriva perigosa no sentido da desautorização do juiz e da inversão da tradicional visão do triângulo composto pelo juiz e pelas partes (e seus mandatários). Acusava-se a Reforma de estruturar o processo a partir de uma postura hiperdialogante entre as partes e o juiz, caricaturada como um sistema de “tu cá, tu lá”.

Curiosamente essas críticas levaram o Decreto-Lei n.º 180/96, já da autoria do novo Governo saído das eleições de 1995, a reintroduzir a especificação, agora designada por “*factos assentes*”, inovação que visava permitir a manutenção da tradicional configuração da fase da condensação, vigente desde o Código de 1939.

O Prof. ANTUNES VARELA torna-se o principal arauto das críticas à Revisão de 1995-1996, que vão desde a qualificação do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95 como “*um pastelão de todo o tamanho, no qual se despejam maçudamente razões e mais razões sobre uma série interminável de questões*”⁷, à crítica das soluções emblemáticas, como a eliminação do despacho liminar e a consagração do despacho pré-saneador — afirmando-se que existe aí uma “*intromissão excessiva do julgador da 1.ª instância que, pela primeira vez, toma contacto com o processo*”, a qual “*toca de tal modo os limites externos do bom senso, da pura prudência e até da essência da função judicial*”⁸. Relativamente à instituição da audiência preliminar, o juízo definitivo é o de que não passa “*de um tosco decalque sobre o Código de Processo Civil — Tipo para a América Latina, onde na verdade pode preencher uma grave lacuna da jurisprudência de alguns países [...], mas que, em legislação como a portuguesa, com sólidas raízes na área do saneamento do processo [...], facilmente pode resvalar numa redundância desastrada, autenticamente metida a martelo*”⁹.

Numa conferência académica, o mesmo prestigiado jurisconsulto verbeou o “*afastamento sistemático do juiz, enquanto os articulados aparecem e crescem na secretaria, com as centenas de artigos que cada um deles as mais das vezes contém nas acções ordinárias de maior importância*”, afirmando que tal constituía, em sua opinião, “*um erro capital na estratégia da acção, à luz do próprio objectivo capital da reforma que é aceleração do processo*”¹⁰. A título justificado, ANTUNES VARELA chamava a atenção para a incongruência da Reforma, na medida em que o art. 508.º-B do Código de Processo Civil permitia sempre dispensar a audiência preliminar quando o juiz a não considerasse necessária, solução de onde resultava um “*verdadeiro jogo de lotaria*

⁷ “A Reforma do Processo Civil — Principais inovações na estrutura do processo declaratório ordinário”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 129.º (1996-1997), pág. 262.

⁸ Art. cit., *Revista*, cit., ano 129.º, pág. 196.

⁹ Art. cit., *Revista*, cit., ano 129.º, pág. 360.

¹⁰ “A frustrada Reforma do Processo Civil”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 131.º, 1998-1999, pág. 132.

em que os advogados do cível vivem hoje, ao terminar a fase dos articulados, no momento em que, perante as diversas alternativas abertas ao critério do juiz, eles não sabem qual a bola que lhes vai sair no sorteio da fase subsequente”¹¹.

12. A Revisão de 1995-1996 entrou em vigor, como se referiu, em 1 de Janeiro de 1997.

O Prof. TEIXEIRA DE SOUSA chamou desde logo a atenção para a importância desta modificação profunda da lei processual civil, considerando que era clara a opção ideológica da reforma, a qual privilegiava “*a distinção entre os princípios estruturantes, que se referem aos valores fundamentais do processo civil, e as regras de natureza instrumental, que definem o funcionamento do sistema; — a garantia da prevalência do fundo sobre a forma e, portanto, a orientação pela verdade material, que se procura alcançar através da concessão ao juiz de um papel mais interventor e da submissão da actuação do tribunal e das partes a um princípio de cooperação*”¹². Tal opção ideológica representava um “*primeiro esforço de ruptura com algumas das tradições napoleónicas e liberais do processo civil nacional, em especial quanto ao âmbito da disponibilidade das partes sobre o processo e ao predomínio da discussão escrita sobre a oral e de uma primeira actualização segundo as modernas «correntes do tempo e do espírito no processo»*”¹³.

O mesmo processualista alertava para as condições de êxito da reforma que abrangiam condições materiais e a necessária reforma das mentalidades dos profissionais do foro. Impunha-se, na sua lúcida opinião, “*reformular hábitos de trabalho e abandonar rotinas adquiridas, mas há, acima de tudo, que compreender que a filosofia da reforma só se traduzirá numa justiça mais célere, económica e segura [...]*”¹⁴ se houver empenhamento de todos os operadores nesse desígnio.

13. É sabido que os diplomas de 1995-1996 vieram a ser alterados ou complementados em 1997 e em 1999¹⁵ e que em 1998 surgiu um diploma sobre o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e da injunção — o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro. É igualmente conhecido que o alargamento da concessão de exequibilidade aos documentos particulares não legalizados introduzido pela Revisão de 1995-1996 abriu a porta para a intensificação da utilização da acção executiva.

¹¹ Conferência, cit., *Revista* cit., pág. 134.

¹² *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, Lex, 1997, pág. 27.

¹³ *Estudos*, cit., págs. 27-28.

¹⁴ *Estudos*, cit., pág. 31.

¹⁵ Através dos Decretos-Lei n.ºs 274/97, de 8 de Outubro (quanto à acção executiva), e 375-A/99, de 20 de Setembro.

Quer este último decreto-lei quer o Decreto-Lei n.º 274/97 procuraram atalhar às dificuldades de acomodar nos tribunais as várias formas de litigância de massa que traduzem a necessidade de cobrança judicial numa sociedade de consumo.

II — AS REFORMAS DO DEALBAR DO SÉCULO XXI

14. O Ministro da Justiça ANTÓNIO COSTA anunciou, em execução do Programa do XIV Governo Constitucional, as duas áreas do processo civil sobre que iria incidir a atenção do Governo: a acção executiva e os recursos.

Foi sobretudo na acção executiva que foram concentrados os esforços ministeriais. Por influência das experiências de alguns Estados europeus no sentido da desjudicialização da acção executiva, começa a preparar-se uma reforma que visava pôr termo ao monopólio dos tribunais na acção executiva, pretendendo acolher a figura do huissier de justice francês. Começa então a falar-se do solicitador de execução como o profissional liberal que deveria ser chamado a praticar os actos materiais na acção executiva; citações, penhoras e vendas de bens executados.

Apesar de aprovada por unanimidade no Parlamento a lei de autorização legislativa no final de 2001, a verdade é que a demissão do Governo impediu a consecução da reforma da acção executiva.

Foi o XV Governo Constitucional que veio aprovar a reforma da acção executiva, consubstanciada nos Decretos-Lei n.ºs 38/2003, de 8 de Março, e 199/2003, de 10 de Setembro, publicado o primeiro ao abrigo da Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto.

Em 2003, também o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, veio, em transposição de uma directiva comunitária sobre o cumprimento de obrigações emergentes de transacções comerciais, permitir a utilização do procedimento de injunção para obtenção de título executivo para realização coerciva de tais obrigações, independentemente do respectivo valor.

Este diploma veio, assim, ampliar sensivelmente a possibilidade de recurso directo à acção executiva.

A avalanche de processos executivos não foi correspondida pela orgânica judiciária, gerando-se uma situação de quase paralisia no sistema judicial, por não terem sido instituídas as condições materiais necessárias à execução da reforma, nomeadamente a criação de juízos de execução disseminados no país e com meios materiais e humanos adequados. Os solicitadores de execução, preparados em período curto, vieram também, pelas suas debilidades funcionais, contribuir para a elevada ineficiência da nova acção executiva.

15. Coube ao XVII Governo Constitucional a tarefa de conferir eficácia mínima à acção executiva. Com o Ministro ALBERTO COSTA são lançados os planos de acção para o descongestionamento dos Tribunais, procurando

conseguir a autuação dos processos executivos e a sua tramitação nos juízos de execução entretanto criados.

Este Governo prosseguiu o seu labor reformista e fez aprovar em 2006 um novo modelo experimental de acção declarativa que iria funcionar em comarcas-piloto, escolhidas em função da *“elevada movimentação processual, atentos os objectos de acção predominantes e as actividades económicas dos litigantes”* (texto do preâmbulo).

Trata-se do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, o qual pretendeu confessadamente conferir ao juiz *“um papel determinante, aprofundando a concepção sobre a actuação do magistrado judicial no processo declarativo enquanto responsável pela direcção do processo e, como tal, pela sua agilização”* (do preâmbulo). Aparece neste diploma sobre Regime Processual Civil Experimental o princípio emblemático do dever de gestão processual, a cargo do juiz. Desse dever decorreriam *“os imperativos de adaptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e o conteúdo e a forma dos actos ao fim que visam atingir e de garantir que não são praticados actos inúteis”* (texto retirado do preâmbulo).

O *“Regime Processual Civil Experimental”* está regulamentado em dezoito artigos e não é perfeitamente claro para o intérprete o modo como se compatibiliza o mesmo com as regras muito detalhadas constantes do Código de Processo Civil.

Seguramente inspirado nos *“Princípios de Processo Civil Transnacional”* publicados em 2004 sob a égide do American Law Institute (ALI) e do UNIDROIT ¹⁶ e em alguns institutos do processo civil norte-americano, o Regime Experimental é *“aplicável a acções declarativas cíveis a que não corresponda processo especial e a acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos”*.

No seu art. 6.º regulamenta-se a possibilidade de agregação de acções, instituto em que o legislador põe grandes esperanças e que constitui uma alternativa à apensação regulada no Código de Processo Civil, consistente numa *“associação transitória para a prática conjunta de um ou mais actos processuais, nomeadamente actos de secretaria, audiência preliminar, audiência final, despachos interlocutórios e sentenças”* ¹⁷.

O art. 10.º confere um leque de escolhas ao juiz para sanear o processo e condensar a matéria de facto, admitindo que, quando não possa julgar de imediato a causa, possa ordenar *“a prática das diligências ou dos actos necessários e adequados ao fim do processo em curso”* (n.º 2), designadamente a convocação da audiência preliminar para selecção da matéria de facto ou exercício do contraditório, ou a designação de dia para a audiência final.

¹⁶ A versão bilingue dos 31 preceitos (“princípios”) — em inglês e francês — acha-se publicada na *Revue de Droit Unifié*, 2004, n.º 4, págs. 759 e segs.

¹⁷ Cfr. Paulo Ramos de Faria, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra, Almedina, 2010, págs. 74 e segs; Mariana França Gouveia, *Regime Processual Experimental Anotado*, Coimbra, Almedina, 2006, págs. 69 e segs.

O art. 16.º passou a prever inovatoriamente que, quando tivessem sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal podia, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal.

16. O Regime Processual Experimental foi aplicado nos juízos cíveis e nos juízos de pequena instância cível do Porto e nos juízos de competência especializada cível dos tribunais da comarca de Almada e Seixal.

Previa-se a sua monitorização e revisão ao cabo de dois anos. O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP) e, mais tarde, a Direcção Geral de Política da Justiça estavam encarregados de proceder a essa monitorização (art. 20.º).

Submetido a fiscalização concreta de constitucionalidade o art. 20.º do R.P.E., o Tribunal Constitucional considerou que a co-vigência temporal deste diploma nas comarcas-piloto e do Código de Processo Civil nas restantes comarcas não violava o princípio da igualdade, por seu carácter experimental significar “*que, antes que o regime fosse adoptado como modelo definitivo de regulação, se procurou testar ou ensaiar a aplicação das suas normas, limitando tal aplicação no tempo e no espaço de modo a melhor poder avaliar os efeitos dela decorrentes*”¹⁸.

Certamente descansado com esta pronúncia, o Governo revogou a injunção de revisão do R.P.E. no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor (Decreto-Lei n.º 187/2008, de 23 de Setembro) e resolveu estender a sua aplicação aos juízos de competência especializada cível dos tribunais da Comarca do Barreiro e de Matosinhos e às varas cíveis do Porto (Portaria n.º 1244/2009, de 13 de Outubro).

Os três relatórios de monitorização publicados nos anos de 2007 e de 2008 não são muito concludentes, sendo de um modo geral positivos os juízos dos magistrados e funcionários e negativos os juízos dos advogados, ainda que estes tenham respondido em pequeno número aos inquéritos enviados.

O XVIII Governo Constitucional começou por travar a expansão territorial do R.P.E., revogando a Portaria n.º 1244/2009¹⁹, ao mesmo tempo que nomeava uma Comissão de Juristas para Reforma do Processo Civil.

A demissão do Secretário de Estado da Justiça JOÃO CORREIA e a suspensão de facto dos trabalhos da Comissão por ele presidida, levaram a uma inflexão da política do Ministério da Justiça. A Portaria n.º 115-C/2011, de 24 de Março, estendeu a aplicação do R.P.E. às varas cíveis do Porto e aos juízos especializados cíveis do Barreiro e Matosinhos (a partir de 1 de Abril de 2011) e aos Juízos de competência especializada cível de Leiria, Portimão, Évora e Viseu (a partir de 15 de Setembro de 2011).

¹⁸ Acórdão n.º 69/2008, publicado in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 71.º vol., pág. 215.

¹⁹ Portaria n.º 1460-B/2009, de 31 de Dezembro.

O XIX Governo Constitucional revogou aquela Portaria relativamente à aplicação do R.P.E. às quatro comarcas a partir de 15 de Setembro de 2011 (Portaria n.º 265/2011, de 14 de Setembro).

Não pode deixar de considerar-se algo exótico este movimento pendular no espaço de menos de um ano.

17. O XVII Governo Constitucional levou a cabo ainda uma reforma dos recursos cíveis através do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

Nessa reforma, aplicável aos processos instaurados a partir de 1 de Janeiro de 2008, foram suprimidos os agravos, passando os recursos ordinários a ser apenas a apelação e a revista. Foi restaurado o velho recurso para o tribunal pleno, agora designado recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, e fundidos os dois antigos recursos extraordinários de revisão e oposição de terceiro num único recurso de revisão.

Uma das finalidades da Reforma foi a de imprimir maior celeridade aos recursos, outra a de simplificar a regulamentação e outra ainda a de racionalizar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, instituindo o chamado regime de dupla conforme que, por regra, veda o recurso de revista quando a decisão de primeira instância foi confirmada pela Relação, ainda que por diferente fundamento, sem voto de vencido (art. 721.º, n.º 3, do CPC). Admitiu-se, porém, a utilização da via do recurso de revista excepcional (art. 721.º-A do CPC) em casos de conflitos de jurisprudência e ainda em situações em que esteja em causa *“uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para a uma melhor aplicação do direito”* ou *“estejam em causa interesses de particular relevância social”*.

Praticamente só a partir de 2010 é que começaram a chegar ao Supremo Tribunal de Justiça as novas revistas excepcionais, cuja admissão é da competência de uma formação especializada desse Tribunal. A impressão generalizada é que esta formação tem admitido com alguma generosidade as revistas excepcionais interpostas.

18. Também a Reforma da Acção Executiva foi remodelada em 2008, através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 26 de Novembro.

Uma das principais inovações foi a de permitir aos advogados o exercício de funções de agente de execução e a criação de uma entidade para exercer a disciplina sobre estes profissionais, a Comissão para a Eficácia das Execuções.

Prosseguiu-se a política de desjudicialização da acção executiva, retirando-se ao juiz a faculdade de destituir o agente de execução, passando este a poder ser livremente destituído pelo exequente.

Como novidade previu-se a possibilidade de confiar execuções a tribunais arbitrais institucionalizados. Tal possibilidade não foi até hoje regulamentada, suscitou fundadas críticas e parece ter sido abandonada pelo actual Executivo.

III — DE NOVO A REFORMA DO PROCESSO CIVIL

19. O XIX Governo Constitucional, através da Ministra da Justiça PAULA TEIXEIRA DA CRUZ, resolveu renomear a antiga Comissão para a Elaboração de Propostas de Alteração ao Código de Processo Civil, cujos trabalhos haviam ficado suspensos de facto no final de 2010, desta feita presidida pelo Advogado JOÃO CORREIA, antigo Secretário de Estado da Justiça.

A Comissão retomou os seus trabalhos a partir de Setembro de 2011, tendo apresentado o projecto de articulado da Reforma do Código de Processo Civil em sessão pública realizada no Ministério da Justiça em 15 de Dezembro de 2011.

20. O mandato inicial da Comissão era o de reponderar a regulamentação da acção executiva de 2003, alterada em 2008, e procurar introduzir as modificações que se revelassem necessárias para tornar mais eficaz o processo executivo. A existência de um milhão de execuções pendentes nos tribunais carecia de medidas urgentes para pôr termo a tal pendência asfixiante.

O articulado de alterações referentes à acção executiva foi entregue ao Ministro da Justiça ALBERTO MARTINS em 12 de Outubro de 2010, tendo sido sujeito a discussão pública.

Os pareceres de diferentes instituições foram, de um modo geral, favoráveis às inovações processuais, sendo formuladas numerosas propostas de alteração. Suscitaram maior controvérsia as propostas referentes ao estatuto do agente de execução e às incompatibilidades propostas, bem como a alteração da estrutura e competência da Comissão para a Eficácia das Execuções e sua articulação com a Câmara dos Solicitadores.

21. Na segunda fase dos seus trabalhos, após a referida renomeação em 7 de Setembro de 2011, a Comissão veio apresentar numerosas propostas de alteração do Código de Processo Civil relativamente aos Livros I, II e III (processo declarativo) e reexaminar as propostas de alteração da acção executiva, à luz dos contributos recebidos de diferentes entidades.

22. Ainda na sua primeira fase, antes da suspensão de facto, a Comissão teve ocasião de propor diferentes alterações à tramitação da acção declarativa.

Tais propostas foram objecto de debate no I Encontro de Processualistas que teve lugar em Tomar, em 22 de Janeiro de 2011.

Ao retomar os seus trabalhos, a Comissão deparou-se com um quadro institucional diverso do existente na sua primeira fase, na medida em que em 17 de Maio de 2011 foi assinado o Memorando de Entendimento entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o qual contém exigentes metas temporais, devendo até final de 2011 Portugal levar a cabo a revisão do Código de Processo Civil

e a preparação de uma proposta, a apresentar no mesmo prazo, que identifique as áreas-chave para aperfeiçoamento, nomeadamente consolidando legislação para todos os processos presentes a tribunal, conferindo aos juízes poderes para despachar processos de forma célere, reduzindo a carga administrativa dos juízes e impondo o cumprimento dos prazos legais para os processos judiciais e, em particular, para os procedimentos de injunção, para os processos executivos e de insolvência.

Paralelamente a estes trabalhos da Comissão de Reforma do Processo Civil, iniciaram-se os trabalhos de revisão da organização judiciária, tornando-se clara a vontade política de alteração da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, no sentido de, no Continente, haver uma redução do número de comarcas previsto nesta legislação — em que só estão instituídas três em regime de comarcas-piloto — passando a 18, correspondendo o território de cada uma à circunscrição de distrito administrativo em cuja sede passará a funcionar um tribunal de grande instância.

A incerteza sobre o desenho final do mapa judiciário e do quadro dos tribunais de recurso condiciona, em limitada medida, as soluções aventadas no articulado apresentado pela Comissão de Reforma.

23. Não é possível analisar com detalhe as propostas da Comissão da Reforma do Processo Civil.

Procuraremos abordar alguns pontos, de forma sintética.

A) O modelo de processo civil declarativo

24. A Comissão propôs a manutenção da actual estrutura do processo declarativo, distinguindo apenas duas formas no processo comum:

- forma ordinária;
- forma sumária.

Daqui decore a eliminação do processo sumaríssimo, sendo certo que, fora do Código, se mantém o processo declarativo especial regulado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

Cabe a forma ordinária quando o valor da causa exceder a alçada da Relação — que é actualmente de € 30.000 (art. 31.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008). Por exclusão de partes, cabe a forma sumária quando o valor da causa for inferior àquela alçada e não caiba processo especial.

25. Relativamente à tramitação da acção na forma ordinária, continuam a admitir-se as fases tradicionais: dos articulados; da audiência preliminar; da instrução; do julgamento da causa e da sentença. Nesse ponto, segue-se a sistemática do Código vigente, por ser difícil criar em tempo útil uma regulamentação nova que seria o embrião de um novo Código de Processo Civil.

A Comissão ateve-se de uma modo geral ao modelo gizado em 1993 e que consta das Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil, que tiveram parcial acolhimento na Revisão de 1995-1996.

Pareceu à Comissão que tais Linhas Orientadoras mantêm plena actualidade, sendo certo que as mesmas antecipam em alguma medida a estrutura acolhida nos já citados “*Princípios do Processo Civil Transnacional*” de 2004²⁰.

Dos articulados deverá constar a exposição dos “*factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção*” (art. 467.º, n.º 1, alínea d)), não sendo obrigatória a alegação de factos instrumentais, os quais poderão ser objecto de prova em audiência. Da petição deverá constar o requerimento de prova, sendo o autor admitido a alterá-lo, se o réu contestar. Tal alteração constará da réplica, se a ela houver lugar, ou então terá de ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação.

Na contestação, o réu tem o ónus, não só de “*expor os factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena de os respectivos factos não se considerarem admitidos por acordo, por falta de impugnação*” (art. 488.º, alínea c)). Neste articulado, deverá também o réu apresentar o seu requerimento probatório.

O art. 505.º, n.º 1, passa a dispor que a falta dos articulados de que trata a presente acção ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos essenciais alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no art. 490.º (cuja redacção não é objecto de proposta de modificação).

Mantém-se o despacho pré-saneador, tão criticado por ANTUNES VARELA²¹.

Na fase intermédia, a realização da audiência preliminar é obrigatória, salvo contadas excepções.

Segundo o art. 508.º-B não se realiza a audiência preliminar nas acções não contestadas em que a revelia seja inoperante, nem quando, havendo o processo de findar no despacho saneador, as excepções ou questões a apre-

²⁰ Refira-se que o chamado “modelo de audiência principal”, acolhido na Alemanha, foi adoptado em Espanha em 2000 e, em certa medida, na reforma do processo civil inglês de 1999, na sequência dos trabalhos da Comissão presidida por Lorde Woolf. Existe uma fase introdutória que requer mais do que a notícia do litígio, havendo articulados escritos contemplando matéria de facto (*fact pleading*) e, eventualmente, matéria de direito. A segunda fase do procedimento é intermédia e nela as partes e o juiz procuram saber qual o direito aplicável, qual é exactamente a base fáctica da controvérsia e os meios de prova disponíveis. A audiência principal inicia-se pela apresentação dos resultados da anterior, produzindo-se a prova, fazendo-se uma triagem das questões que não foram esclarecidas na fase anterior. “Normalmente é o mesmo juiz que esteve envolvido na fase preparatória que decide o caso ou preside à audiência principal, monocraticamente. Não há necessidade de que se criem regras rígidas e complicadas sobre a prova: testemunho «por ouvir dizer» não é proibido, já que o juiz profissional sabe o valor que lhe deve ser atribuído” (R. Stürner e Christoph Kern, Artigo cit., *Revista*, cit., pág. 213).

²¹ O n.º 3 do art. 508.º não foi julgado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional — Acórdão n.º 517/00, in *Acórdãos*, cit., 48.º vol., pág. 481.

ciar já tenham sido debatidas nos articulados. Neste caso, o juiz deve emitir despacho saneador, no prazo de 20 dias a contar do termo dos articulados.

O art. 508.º-C agora proposto prevê a situação de dispensa pelo juiz da realização de audiência preliminar, quando esta se destinasse apenas ao proferimento de despacho saneador ou à determinação, após debate, da adequação formal, da simplificação ou da agilização processual, nos termos do disposto nos arts. 265.º-A e 265.º-B. Em tal caso, no prazo de 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz lavra despacho saneador, determina a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, lavra despacho a identificar o objecto do litígio e a enunciar as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova e, por último, a programar os actos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respectivas datas.

Deve notar-se que a opção judicial pela dispensa de audiência preliminar não é definitiva. Qualquer das partes, notificada deste despacho de condensação, pode reclamar dos despachos de adequação formal, simplificação na agilização processual, ou da decisão que identifica o objecto do litígio ou enuncia as questões essenciais de facto que constituem o tema de prova. A reclamação implica necessariamente o pedido de realização da audiência preliminar, a qual deve ter lugar no prazo de 20 dias seguintes. Nessa audiência serão apresentadas as reclamações e acessoriamente podem as partes discutir as respectivas posições com vista à delimitação dos termos do litígio e suprir as insuficiências e imprecisões dos articulados no que toca à exposição da matéria de facto.

26. Na audiência principal ou de discussão e julgamento, as modificações não são substanciais. Preconiza-se que as audiências não deverão ser adiadas. Só poderá haver adiamento *“se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento”* (art. 651.º, n.º 1).

Mantém-se a distinção entre a alegação em matéria de facto (art. 652.º, n.º 5) e a alegação da matéria de direito (art. 657.º), havendo uma decisão sobre a matéria de facto — em que o juiz indica quais os factos que *“julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, deduzindo as presunções judiciais dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção”* (art. 653.º, n.º 3) — a que se seguirá a sentença. Na fundamentação desta, *“o juiz toma em consideração além dos factos que constam da decisão proferida nos termos do artigo 653.º, aqueles que estão admitidos por acordo, provados por documento ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraído dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência”*.

27. No que respeita ao processo sumário, a tramitação da lei é mais flexível. Nos termos do art. 787.º proposto, uma vez findos os articulados,

o juiz ou convoca uma audiência preliminar (quando haja de assegurar o contraditório ou quando o julgue conveniente), ou profere despacho saneador, ou profere despacho destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova, ou profere despacho destinado a programar os actos a realizar na audiência final ou designa logo dia para audiência final, observado o disposto no art. 155.º Não existe inovação substancial em relação à regulamentação existente.

28. Descrita a estrutura do modelo de acção declarativa, vale a pena acentuar que se procura aplicar as Linhas Orientadoras, suprimindo a discriminação dos factos assentes e reduzindo o despacho de condensação à identificação do objecto do litígio, enunciando as questões essenciais de facto que constituem o tema da prova.

Antecipam-se algumas resistências a estas propostas. Mas é de esperar que os magistrados e advogados interiorizem que as soluções propostas e a tendencial obrigatoriedade de audiência preliminar na forma ordinária vão permitir o aligeiramento do modo de articular e de condensar, o que redundará numa diminuição do esforço inglório de alegar e quesitar dezenas ou centenas de factos instrumentais que poderão sempre ser trazidos à colação nas audiências de julgamento. Acrescente-se que o número de acções ordinárias pendentes em todos os tribunais do país é relativamente modesto, quando comparado com as acções sumárias e sumaríssimas ou, sobretudo, com as acções executivas.

Na prática, os advogados terão de se concentrar no que é essencial, em detrimento do que tem menor relevo, até porque existirá uma programação de trabalhos que implicará uma distribuição de tempos de inquirição e de instância em termos equitativos entre as partes.

As dificuldades da conjuntura económica e as necessidades de poupança e de contenção de despesas terão de ter como contrapartida um aumento de eficácia dos operadores judiciais. Chegarão necessariamente aos tribunais preocupações de produtividade e de controlo de qualidade da justiça que eram desconhecidas há trinta ou quarenta anos.

B) Algumas medidas de simplificação e aceleração

29. No intuito de chamar a atenção para soluções inovatórias que visam simplificar o processo declarativo ou acelerar a sua marcha, passo a enunciar algumas delas, sem a preocupação de ser exaustivo:

- a decisão de apreciação da competência relativa é impugnada por reclamação para o presidente da Relação, o qual decide definitivamente a questão (art. 111.º, n.º 4);
- propõe-se a eliminação do recurso das decisões sobre nulidades de processo previstas no art. 201.º, n.º 1, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição

- processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios (n.º 4 deste artigo);
- preconiza-se a adopção do sistema de citação edital por incerteza do lugar previsto no R.P.E. (art. 248.º, n.º 1);
 - propõe-se o encurtamento do prazo total de suspensão da instância por acordo das partes, não podendo da suspensão acordada resultar o adiamento da audiência final (art. 279.º, n.º 4);
 - está previsto o encurtamento dos prazos de interrupção e deserção da instância para 6 meses e 1 ano, respectivamente (arts. 285.º e 291.º);
 - preconiza-se a limitação do número de testemunhas (cinco nos incidentes — art. 304.º, n.º 1; dez no processo declarativo ordinário — art. 632.º; oito no processo sumário — art. 789.º; isto, sem prejuízo de o juiz permitir a audição de mais testemunhas nos processos ordinário e sumário, se o considerar justificado);
 - prevê-se a possibilidade de inversão do contencioso em certos procedimentos cautelares, através de dispensa judicial do ónus do requerente propor a acção principal, podendo o requerido, em certo prazo, propor a acção destinada a pôr em causa o juízo de procedência (art. 387.º-A);
 - está proposta a eliminação do pedido autónomo de esclarecimento da sentença (art. 669.º, n.º 1);
 - preconiza-se a aplicação do disposto no art. 720.º (defesa contra demoras abusivas) às decisões da 1.ª instância (art. 670.º-A);
 - prevê-se a execução da sentença proferida em acção declarativa cível nos próprios autos (art. 675.º-A).

C) Acolhimento de novos meios de prova

30. O articulado da reforma contempla dois novos meios de prova, acolhendo soluções idênticas que vigoram em vários Estados da União Europeia:

- O art. 567.º-A admite as declarações de parte requeridas pela própria parte, para além da manutenção do actual depoimento de parte (que só pode ser requerido pela contraparte ou por um comparte). Tais declarações só podem incidir “*sobre factos em que [as partes] tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo*”. O tribunal aprecia livremente as declarações de parte, salvo se constituírem confissão;
- O art. 615.º-A passa a regular as verificações não judiciais qualificadas, feitas através de técnico ou pessoa qualificada para proceder aos actos de inspecção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos, o qual elabora relatório. Tal meio cabe quando seja legalmente admissível a inspecção judicial, mas o juiz entenda que a mesma se não justifica, face à natureza da matéria ou relevância do litígio.

IV — Conclusão

31. Muitos aspectos haveria ainda a abordar, mas outros o farão seguramente com maior proficiência.

Houve a preocupação de tornar mais clara a matéria dos incidentes de intervenção de terceiro, de forma a simplificar e agilizar os procedimentos

Importaria igualmente analisar os termos em que foi acolhido o princípio de gestão processual (art. 265.º-B), por influência do R.P.E., e analisar os limites de simplificação e agilização no domínio do processo declarativo ordinário, que mantém alguma rigidez de regulamentação.

32. Vale a pena chamar a atenção para que houve ainda alterações pontuais em matéria de recursos, o que se justifica dada a necessidade de eliminar algumas ambiguidades e imperfeições da Reforma de 2007, tanto mais que se prevê a aplicação do novo regime aos recursos interpostos a partir da entrada em vigor da Reforma, relativamente aos processos já pendentes em 1 de Janeiro de 2008.

33. Por último, a Reforma da Acção Executiva é mais profunda, mas seria impossível, na economia deste texto, abordá-la.

34. Importa ver como vai ser acolhido o articulado pelos operadores judiciais e pelos meios académicos.

Reconhecendo que a actual conjuntura não é a mais propícia para um estudo sereno deste articulado, seguramente que haverá valiosas contribuições que poderão melhorar as imperfeições formais e as soluções de fundo nele preconizadas.

É com essa esperança que a Comissão concluiu no prazo concedido os trabalhos de que fora encarregada. Caberá agora à comunidade judiciária e forense, à academia e também aos cidadãos o juízo crítico que permitirá a publicação de uma lei melhor para o País.